



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, bloco B, 4º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7973 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfc@jfrj.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5049124-57.2021.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** VICTOR HUGO AMARAL CAVALCANTE BARROSO

**RÉU:** LUCAS TRISTÃO DO CARMO

**RÉU:** GOTHARDO LOPES NETTO

**RÉU:** EDSON DA SILVA TORRES

**RÉU:** CLAUDIO MARCELO SANTOS DA SILVA

**RÉU:** WILSON JOSE WITZEL

**RÉU:** NILO FRANCISCO DA SILVA FILHO

**RÉU:** HELENA ALVES BRANDAO WITZEL

**RÉU:** EVERALDO DIAS PEREIRA

**RÉU:** EDMAR JOSE ALVES DOS SANTOS

**RÉU:** CARLOS FREDERICO LORETTI DA SILVEIRA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de autos desmembrados da APn 977, em trâmite perante a Corte Especial do STJ, em relação aos denunciados WILSON JOSÉ WITZEL, HELENA ALVES BRANDÃO WITZEL, LUCAS TRISTÃO DO CARMO, GOTHARDO LOPES NETTO, EVERALDO DIAS PEREIRA, EDSON DA SILVA TORRES, EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS, VICTOR HUGO AMARAL CAVALCANTE BARROSO, NILO FRANCISCO DA SILVA FILHO, CLÁUDIO MARCELO SANTOS SILVA, JOSÉ CARLOS DE MELO e CARLOS FREDERICO LORETTI DA SILVEIRA.

A denúncia foi oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Evento 1, INIC1, PROCJUDIC1 a PROCJUDIC4.) perante o Superior Tribunal de Justiça em desfavor de WILSON JOSÉ WITZEL, HELENA ALVES BRANDÃO WITZEL, LUCAS TRISTÃO DO CARMO, GOTHARDO LOPES NETTO, EVERALDO DIAS PEREIRA, EDSON DA SILVA TORRES, EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS, VICTOR HUGO AMARAL CAVALCANTE BARROSO, NILO FRANCISCO DA SILVA FILHO, CLÁUDIO MARCELO SANTOS

SILVA, JOSÉ CARLOS DE MELO e CARLOS FREDERICO LORETTI DA SILVEIRA, devidamente qualificados na denúncia, atribuindo-lhes a prática do crime de pertinência à organização criminosa, previsto no artigo 2º, §4º, II e III da Lei nº 12.850/2013, nos seguintes termos:

*"Pelo menos entre 1º de janeiro de 2019 1 e 28 de agosto de 2020, WILSON JOSÉ WITZEL, HELENA ALVES BRANDÃO WITZEL, LUCAS TRISTÃO DO CARMO, GOTHARDO LOPES NETTO, EVERALDO DIAS PEREIRA (PASTOR EVERALDO), EDSON DA SILVA TORRES, EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS, VICTOR HUGO AMARAL CAVALCANTE BARROSO, NILO FRANCISCO DA SILVA FILHO, CLÁUDIO MARCELO SANTOS SILVA, JOSÉ CARLOS DE MELO, CARLOS FREDERICO LORETTI DA SILVEIRA ("KIKO"), além de terceiros a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e peculato em detrimento do Estado do Rio de Janeiro, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, que foram parcialmente destinados ao exterior, especialmente Portugal e Uruguai".*

Regularmente notificados, os denunciados apresentaram as suas respostas: WILSON JOSÉ WITZEL (Evento 3, PROCJUDIC5, p. 51 a PROCJUDIC7, p.3), HELENA ALVES BRANDÃO WITZEL (Evento 3, PROCJUDIC7, p. 11- 34), LUCAS TRISTÃO DO CARMO (Evento 1, PROCJUDIC 5, p. 53-72), GOTHARDO LOPES NETTO (Evento 2, PROCJUDIC1. p. 19- 52), EVERALDO DIAS PEREIRA (Evento 3, PROCJUDIC7, p. 40 a PROCJUDIC8, p. 14), EDSON DA SILVA TORRES (Evento 4, PROCJUDIC8, P. 12 - 19), EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS (Evento 3, PROCJUDIC5, p. 8-17), VICTOR HUGO AMARAL CAVALCANTE BARROSO (Evento 4, PROCJUDIC1, p. 85 – PROCJUDIC2, p. 20), NILO FRANCISCO DA SILVA FILHO (Evento 4, PROCJUDIC8, p. 39 - 48), CLÁUDIO MARCELO SANTOS SILVA (Evento 4, PROCJUDIC4, p. 33 - PROCJUDIC5, p. 15), JOSÉ CARLOS DE MELO (Evento 4, PROCJUDIC1, p. 27- 69) e CARLOS FREDERICO LORETTI DA SILVEIRA (Evento 3, PROCJUDIC3, p. 36-47).

Ultrapassadas as questões suscitadas pelas Defesas, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal, na forma do artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, tendo o *Parquet* apresentado manifestação pelo regular prosseguimento do feito (Evento 4, PROCJUDIC11, P.14 a PROCJUDIC12, p.65).

Ato contínuo, diante da perda do foro por prerrogativa de função do denunciado WILSON WITZEL, o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo (Evento 4, PROCJUDIC12, p. 68-70).

Intimado, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República (Evento 16).

### **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico tratar-se de continuidade de investigações e processos criminais em curso neste Juízo Federal especializado quanto à prática de diversos crimes por uma mesma ORCRIM que teria atuado por vários anos no Governo do Estado do Rio de Janeiro, no seio da Secretaria de Obras, Secretaria de Saúde, Secretaria de Transportes, dentre outras.

Nesse contexto, a presente ação penal é desdobramento especificamente da Operação “Favorito”. Assim, a partir das investigações dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de capitais, no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro, revelou-se suposto esquema engendrado por agentes públicos e empresários ligados ao Governador WILSON WITZEL no setor da saúde, em conjunto com a sua esposa HELENA WITZEL.

Segundo o MPF, a organização criminosa teria se utilizado de rede complexa de empresas constituídas por pessoas próximas ao Governador WILSON WITZEL, que teriam realizado pagamentos sistemáticos de propina a diversos agentes públicos, com intuito de fechar ou manter os seus contratos com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, apurando o *Parquet* que a organização criminosa teria utilizado o escritório de advocacia de HELENA ALVES BRANDÃO WITZEL para a emissão de notas fiscais relativas a serviços advocatícios não prestados.

Nessa linha, a peça acusatória expôs a divisão estruturada da organização criminosa em quatro núcleos básicos:

1. **núcleo econômico:** formado por empresários e lobistas com interesses em contratos públicos, os quais ofereceram vantagens indevidas a mandatários políticos e gestores públicos;

2. **núcleo administrativo:** composto por gestores públicos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, os quais teriam solicitado e administrado o recebimento das vantagens indevidas pagas pelos empresários;

3. **núcleo financeiro operacional:** formado por responsáveis pelo recebimento e repasse das vantagens indevidas e pela ocultação da origem espúria, inclusive através da utilização de empresas e escritórios de advocacia, algumas delas constituídas exclusivamente com tal finalidade;

4. **núcleo político:** formado pelo líder da organização criminosa, ocupando o vértice da pirâmide, o então Governador do Estado do Rio de Janeiro WILSON JOSÉ WITZEL e o presidente do PSC,

**EVERALDO DIAS PEREIRA (PASTOR EVERALDO).**

Por fim, a peça acusatória delimitou de forma pormenorizada a atuação de cada integrante da organização criminosa:

- WILSON JOSÉ WITZEL: seria o principal líder da organização, criminosa com ativa participação em todos os fatos delitivos acima narrados, ocupando a chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, loteando os recursos públicos do Estado em prol da organização criminosa, recebendo vantagem ilícita e lavando dinheiro a partir do escritório de advocacia da primeira-dama;

- HELENA ALVES BRANDÃO WITZEL: responsável pelo processo de lavagem de capitais das vantagens indevidas auferidas pela organização criminosa que cabiam ao marido (WILSON WITZEL). Por meio de seu escritório de advocacia, teria recebido valores oriundos de MÁRIO PEIXOTO e GOTHARDO NETTO - únicos clientes do escritório, em uma tentativa de dissimular a origem dos pagamentos;

- EVERALDO DIAS PEREIRA: ao lado de WILSON JOSÉ WITZEL, teria estruturado a organização criminosa nas áreas da SAÚDE, CEDAE e DETRAN, comandando o orçamento dessas pastas, as suas contratações, a distribuição de cargos e até mesmo o pagamento dos prestadores de serviços e repasses aos municípios (desvio de valores do FINANSUS), sempre auferindo vantagens indevidas nas diversas oportunidades identificadas pelo grupo, ao fazer uso das estruturas do Estado. Apresenta-se, segundo a denúncia, como "dono" do PSC e é responsável pela indicação de empresas e agentes, tudo para montagem da estrutura que permite as fraudes e subsequentes desvios de dinheiro e sua lavagem. Segundo a denúncia, tem como operador financeiro VICTOR HUGO AMARAL CAVALCANTE BARROSO, contando com a participação de seus filhos LAÉRCIO e FILIPE PEREIRA, bem como de seu irmão MARCOS PEREIRA, bem como teria feito uso das empresas de EDSON TORRES para o desvio e lavagem de ativos.

Aduz o MPF, ainda, que, objetivando o total aparelhamento estatal, partiu do grupo do PASTOR EVERALDO a indicação do nome de GABRIELL NEVES, ex-subsecretário executivo de saúde, um dos responsáveis pelos milionários desvios na pasta, inclusive atuando diretamente na contratação do ABAS, salientando que junto com seus filhos LAÉRCIO e FILIPE, EVERALDO é sócio da EDP CORRETORA DE SEGUROS LTDA., realizando dezenas de depósitos em espécie, em valores fracionados, de modo a dissimular o total da movimentação, em atividade típica de lavagem de capitais.

Segundo a narrativa ministerial, seus vínculos e encontros com WILSON WITZEL, LUCAS TRISTÃO e outros agentes no Palácio Laranjeiras estão registrados e documentados em livro, de certo que um dos meios de obtenção de vantagem indevida foi "vender facilidades" para a

Organização Social HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS (HMTJ), que tinha dívida inscrita em restos a pagar no orçamento do Estado de aproximadamente R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

O grupo formado por EDMAR SANTOS, PASTOR EVERALDO e EDSON TORRES, teria procurado JOSÉ MARIANO SOARES DE MORAES, "dono" da OS HMTJ, para oferecer a possibilidade do HMTJ receber os créditos administrativamente, com a condição do repasse de 20% do recebido ser destinado ao grupo criminoso, através do operador financeiro VICTOR HUGO BARROSO e JOSÉ MARIANO teria aceitado o negócio ilícito e realizado os repasses na forma acordada com o suposto grupo criminoso;

- LUCAS TRISTÃO DO CARMO: seria o homem de confiança e braço direito do então Governador WILSON WITZEL, integrava o núcleo administrativo da organização criminosa, exerceu o cargo de Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro mas detinha poder e influência sobre outras pastas. Tinha, segundo o MPF, importante função na interlocução entre WILSON WITZEL e MÁRIO PEIXOTO, sendo pessoa da confiança de ambos; em sua residência, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo STJ, foi encontrado documento referente a QUALI CLÍNICAS GESTÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE, minuta de pedido de rescisão contratual e renúncia de mandato do escritório de advocacia HELENA WITZEL SOCIEDADE DE ADVOCACIA que nada teria a ver com o denunciado.

Consoante exposto na denúncia, ALESSANDRO DUARTE, suposto operador financeiro de MÁRIO PEIXOTO, prestava contas a LUCAS TRISTÃO a respeito das notas emitidas pela DPAD, sendo certo que o escritório de TRISTÃO DO CARMO E JENIER ADVOGADOS ASSOCIADOS, de propriedade de LUCAS TRISTÃO DO CARMO, teria repassado a WILSON WITZEL, em 2018, R\$ 412.308,37, não existindo evidência de prestação de qualquer serviço, ao passo em que notícias públicas dão conta de que o escritório de LUCAS TRISTÃO foi contratado em 2018 pela ATRIO-RIO SERVICE, empresa de MÁRIO PEIXOTO, comprovando- se, segundo o MPF, que tal empresa realizou pagamentos no total de R\$ 225.000,00, no período de 18/07/2018 a 05/10/2018, para o escritório TRISTÃO DO CARMO E JENIER ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ no 12.227.703/0001-36), em artifício para permitir a transferência indireta de valores de MÁRIO PEIXOTO (empresário fornecedor do Estado do Rio de Janeiro) para o então candidato a Governador WILSON WITZEL, o que efetivamente ocorreu.

Salienta que a partir de diálogo interceptado de VINÍCIUS PEIXOTO, filho de MÁRIO PEIXOTO, teria ficado clara a existência de relação deste com LUCAS TRISTÃO, cujo número de telefone foi o encontrado na agenda de ALESSANDRO DUARTE, suposto operador

financeiro de MÁRIO PEIXOTO, sendo certo que o denunciado participou da reunião, ocorrida no Palácio Laranjeiras, com WILSON WITZEL e EDMAR SANTOS, quando o Governador tentou aproximá-los e pediu que R\$ 50.000.000,00 fossem repassados ao município de Duque de Caxias, ocasião em que tanto WILSON WITZEL quanto o próprio LUCAS TRISTÃO deixaram claro que o Município de Duque de Caxias havia sido escolhido pelo grupo criminoso em razão da proximidade do empresário MÁRIO PEIXOTO com o Prefeito WASHINGTON REIS.

Consoante se depreende da denúncia, o objetivo buscado pela organização criminosa era a aquisição da Rádio Tupi, que teria enorme potencial político para o grupo nas futuras eleições, compra essa que se daria por meio de empresas de MÁRIO PEIXOTO; e, no dia 14/05/2020, foi apreendido em poder de MÁRIO PEIXOTO, na sua casa em Angra dos Reis/RJ no momento de sua prisão, o documento consistente em troca de e-mails entre ALESSANDRO DUARTE e um representante da Rádio Tupi, onde são tratados exatamente assuntos a respeito de informações para aquisição da Rádio por um "grupo interessado", também havendo sido identificada a entrada do Presidente da Rádio Tupi no Palácio Laranjeiras em 06/06/2020 para visitar o então Governador WILSON WITZEL;

- GOTHARDO LOPES NETTO: seria a pessoa com mais prestígio e intimidade com o Governador WILSON WITZEL, diretamente vinculado ao HOSPITAL JARDIM AMÁLIA LTDA., que teria celebrado contrato fraudulento com o escritório de HELENA WITZEL. Salienta o MPF que após quebra telemática de WILSON WITZEL, deferida judicialmente, foi encontrada extensa troca de mensagens entre ele e GOTHARDO e durante a busca e apreensão realizada na "Operação Placebo", foi apreendido o livro de recepção do Palácio Laranjeiras, onde foram identificadas, pelo menos, duas entradas de GOTHARDO para se encontrar com o Governador, aduzindo ser o responsável pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE MUTUÍPE, indicada pela ORCRIM para gerir o Hospital Zilda Arns (licitação fraudulenta);

- EDSON DA SILVA TORRES: segundo a acusação, possui relação estreita com PASTOR EVERALDO. Com a criação do FINANSUS, teria sido o agente essencial, junto com EVERALDO, na concepção do modelo criminoso tendente ao desvio e reversão do dinheiro em favor da organização criminosa. Teria sido, consoante narrativa ministerial, a primeira pessoa a informar a EDMAR SANTOS que R\$ 100.000.000,00 (duas cotas de R\$ 50.000.000,00) seriam repassadas ao Município de Duque de Caxias.

Aduz o MPF que atuava na administração de contratos, fraudes à licitação e pagamentos de vantagens indevidas, fazendo-o em conjunto com PASTOR EVERALDO, sendo o dono de fato de empresas

contratadas pelo Estado e responsável pela indicação de EDMAR SANTOS para ocupar o cargo de Secretário de Estado da Saúde do Rio de Janeiro e, assim, exercer sua influência sobre a pasta.

Teria agido com seus filhos JONATHAS TORRES e MATHEUS TORRES na integração de sociedades para serem contratadas pelo Poder Público e possibilitar os repasses de vantagens indevidas, cooptando EDMAR em 2016, quando este era diretor do Hospital Universitário Pedro Ernesto, ocasião em que as empresas VERDE e MAGNA, ligadas a EDSON TORRES, prestavam serviços naquele hospital, iniciando os desvios de recursos públicos.

Ressalta a acusação, ainda, que as empresas MAGNA VIGILÂNCIA e VERDE GESTÃO permanecia, ao tempo do oferecimento da denúncia, contratadas para a prestação dos serviços para o HUPE, mediante termos aditivos celebrados em abril e maio de 2020, respectivamente, o que demonstraria a contemporaneidade do agraciamento das empresas do grupo de EDSON TORRES, bem assim que a atuação da organização criminosa estaria ocorrendo e não teria cessado em nenhum instante.

Segundo narrativa ministerial, EDSON teria estruturado empresas inclusive em nome de familiares, criando camadas para o desvio e ocultação do dinheiro público, tornando-se um sócio de fato de PASTOR EVERALDO, agindo como operador administrativo e recebendo quota de 15% do caixa formado pelos recursos ilícitos, tendo assumido, ainda, a administração da DINÂMICA CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO (CNPJ no 42.355.511/0001-76) quando EVERALDO seu filho, LAÉRCIO DE ALMEIDA PEREIRA, deixaram a sociedade.

Aduz o MPF que, ao lado de VICTOR HUGO BARROSO, seria o responsável pela indicação das empresas/organizações sociais que deveriam ser contratadas pela Secretaria de Estado da Saúde, de forma que, na visão do MPF, as camadas de interpostas pessoas físicas e jurídicas demonstram toda a articulação de EDSON TORRES para alterar a verdade dos fatos e prejudicar qualquer investigação contra ele, afirmando, ainda, que EDSON TORRES tem ligação com JOSÉ CARLOS DE MELO, que possui relações com Policiais Federais, o que foi construído pelo próprio EDSON, circunstância que faz com que tenham ciência da movimentação da Polícia Federal no Rio de Janeiro e saibam, com antecedência, de operações realizadas por aquela Superintendência Regional, tanto assim que, de antemão, foram comunicados a respeito da "Operação Favorito", alertando EDMAR SANTOS;

- EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS: alçado ao cargo de Secretário de Estado de Saúde pela suposta organização criminosa, teria sido peça chave no núcleo administrativo para permitir que o grupo criminoso alcançasse vantagens indevidas por meio de contratos

direcionados a empresas indicadas. Segundo o MPF, sob sua chefia foram implementados os esquemas criminosos para o direcionamento na contratação de OSs, desvio de parcela de valores repassados a Municípios pelo FINANSUS e desvio de valores pagos a OSs a título de "restos a pagar", aduzindo que praticava os atos de ofício necessários para a implementação da caixinha da propina dentro da Secretaria de Saúde que, consoante a acusação, no período de 10/01/2019 a junho de 2020, teria arrecadado vantagens indevidas no valor de aproximadamente R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

- VICTOR HUGO AMARAL CAVALCANTE BARROSO: segundo a acusação, teria sido o principal operador financeiro que atua no núcleo comandado por EVERALDO, com as funções de negociar, arrecadar e custodiar valores de propina do grupo, bem como realizar a contabilidade paralela da ORCRIM. Além de sócio de uma transportadora de valores e segurança, possui *offshores* registradas em nome da mãe e da irmã, cuja estrutura é, consoante entendimento do MPF, perfeita para a realização dos atos de lavagem de dinheiro demandada pela organização criminosa, inclusive no exterior.

Consoante se depreende da denúncia, teria ramificado a sua influência para a Secretaria de Estado das Cidades por meio de JUAREZ FIALHO, seu sócio na empresa FÊNIXX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES e, na suposta partilha do dinheiro ilícito, teria feito jus a 15% do montante desviado, identificando a denúncia também que VICTOR HUGO BARROSO realiza uma série de movimentações financeiras suspeitas, características da prática de lavagem de capitais, tendo criado uma complexa organização de pessoas jurídicas, formando "camadas" de ocultação de valores onde as transações financeiras se misturam, dificultando a rastreabilidade, utilizando-se dessa estrutura empresarial e de outros investigados dessa organização, de forma a viabilizar o pagamento da propina através de três formas diferentes: a primeira foi a entrega de um cartão de crédito em nome de terceiro; a segunda, através de dinheiro em espécie; a terceira, por meio do custeio de viagem particular.

Salienta que a referida viagem teria sido intermediada pela empresa RJ TUR, de GABRIEL AMARAL CAVALCANTE SOLE, primo de VICTOR HUGO BARROSO, que tem como uma das sócias a empresa AC Barroso Investimentos e Participações Eireli, que, por sua vez, tem como sócios o próprio VICTOR e sua irmã LILIANA BARROSO, frisando, ainda, que o investigado é sócio de JUAREZ FILHO na USS HOLDINGS S/A, uma das sócias da FÊNIXX e que teria cooptado os servidores GUSTAVO BORGES, CARLOS FREDERICO, MARIA HOZANA e MARIA JULIANA STUDART, que passaram a agir no interesse da ORCRIM.



Segundo a acusação, junto a EDSON TORRES fazia o arranjo com as Organizações Sociais de Saúde que participariam do esquema criminoso, de forma que um dos meios de obtenção de vantagem indevida teria sido "vender facilidades" para a Organização Social HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS (HMTJ), que tinha dívida inscrita em restos a pagar no orçamento do Estado de aproximadamente R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), sendo certo que o grupo formado por EDMAR SANTOS, PASTOR EVERALDO e EDSON TORRES teria procurado JOSÉ MARIANO SOARES DE MORAES, "dono" da OS HMTJ, para oferecer a possibilidade do HMTJ receber os créditos administrativamente, com a condição do repasse de 20% do recebido ser destinado ao grupo criminoso, através do operador financeiro VICTOR HUGO BARROSO;

- NILO FRANCISCO DA SILVA FILHO: segundo a acusação, seria o preposto de algumas empresas fornecedoras do Hospital Universitário Pedro Ernesto, como a VERDE e a MAGNA, de forma que teria solicitado a EDMAR SANTOS que as empresas que ele representava recebessem prioritariamente os pagamentos, em troca de vantagens indevidas, estabelecidas entre 5% e 10% dos valores a serem pagos; a partir daí, teria passado a agir como intermediário de EDSON TORRES, de forma que atuava, ainda, como preposto da CRATER, de propriedade de PEDRO OSÓRIO, empresa contratada para prestar serviços ao HUPE, bem como teria sido administrador da empresa DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL, pertencente a EDSON TORRES.

Aduz o MPF que um dos sócios da empresa MAGNA VIGILÂNCIA é RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS, que foi empregado da empresa NF SERVIÇOS TÉCNICOS ASSESSORIA E CONSULTORIA (CNPJ no 02.277.019/0001-05), cujo sócio-administrador é NILO FRANCISCO, o que demonstra, segundo entendimento da acusação, que está realmente inserido e tomando a frente de relevantes ações para o funcionamento da organização criminosa, de forma que teria efetuado diversos e sucessivos saques em espécie da conta da empresa MAGNA VIGILÂNCIA em típica prática, ao que parece, de lavagem de capitais. Assim, NILO FRANCISCO teria exercido a função de operador de EDSON TORRES, servindo de elo entre as camadas de "laranjas";

- JOSÉ CARLOS DE MELO: segundo a acusação, refere-se a empresário influente que teria integrado o núcleo econômico da organização criminosa e proposto ao Secretário de Saúde EDMAR SANTOS o pagamento mensal de R\$ 300.000,00 em troca de negociar empresas para serem contratadas na área da saúde, concretizando o pagamento de R\$ 600.000,00 em espécie.

Aduz o MPF que os registros de visitantes de JOSÉ CARLOS DE MELO corroboram a forte vinculação política e econômica do denunciado, que recebia com frequência em sua casa nomes importantes do Governo WITZEL e do cenário político fluminense, bem como outros

empresários envolvidos em contratações ilícitas investigadas, havendo inúmeras operações suspeitas em espécie realizadas por JOSÉ CARLOS DE MELO, pessoalmente, por meio de familiares ou por meio de funcionários, em montantes superiores a R\$ 100.000,00, especialmente em agências bancárias em Nova Iguaçu e Itaperuna, cidades onde a UNIG possui unidades.

Narra a denúncia a existência de depósitos em espécie realizados por JOSÉ CARLOS DE MELO ao longo do período de 07/07/2015 a 01/07/2020, havendo pelo menos 162 transações reportadas pela UIF, de forma que seu poder econômico é ilustrado pelo vultoso valor movimentado em operações suspeitas na conta de sua empresa CENTRO DE ASSISTÊNCIA PROFISSIONAL E EDUCACIONAL - CAPE (CNPJ no 07.365.806/0001-22), em agência bancária em Nova Iguaçu, no período de 01/06/2016 a 25/02/2019, somatizando a expressiva quantia de R\$ 731.756.644,00.

Consoante entendimento da acusação, as provas reunidas ao longo da investigação indicam que JOSÉ CARLOS DE MELO utiliza as entidades para a prática de inúmeras operações financeiras suspeitas, grande parte em espécie, com movimentações que beiram o patamar de R\$ 1 bilhão apenas entre o período de 01/06/2016 a 07/01/2020, como apontado no RIF no 51053 a respeito do CENTRO DE ASSISTÊNCIA PROFISSIONAL E EDUCACIONAL - CAPE, de forma que seus contatos na Polícia Federal permitiram receber informações privilegiadas, inclusive sigilosas, tendo sido avisado com antecedência sobre a deflagração da "Operação Favorito", sendo certo que o cenário encontrado pela Autoridade Policial na deflagração da "Operação Tris in Idem" demonstra que o denunciado também pode ter tido conhecimento da referida investigação, uma vez que passou a dormir fora de casa, retirou carros, documentos e HDs do computador e do sistema de vigilância interno de sua residência;

- CARLOS FREDERICO LORETTI DA SILVEIRA ("KIKO"): no núcleo financeiro operacional, JOSÉ CARLOS DE MELO contava, segundo o MPF, com a atuação determinante de CARLOS FREDERICO (KIKO), empresário que possui empresas fornecedoras de insumos médicos e de prestação de serviços ambientais. CARLOS FREDERICO (KIKO) seria o responsável por indicar empresas a serem contratadas pela Secretaria de Saúde, de acordo com os interesses da organização criminosa, também atuando como emissário de JOSÉ CARLOS DE MELO para o pagamento de R\$ 200.000,00 em espécie em favor de EDMAR SANTOS, pagamento este que teria sido concretizado com a intermediação de outro integrante do núcleo financeiro operacional da organização criminosa, qual seja, CLÁUDIO MARCELO SANTOS SILVA ;

- CLÁUDIO MARCELO SANTOS SILVA: funcionava, consoante exposto na denúncia, como operador financeiro de parte da organização criminosa, recebendo, fazendo a guarda e contabilidade de valores ilícitos destinados a EDMAR SANTOS, de quem passou a ser intermediário e, após EDMAR ter assumido o cargo de Secretário de Saúde, CLÁUDIO MARCELO teria passado a combinar com NILO FRANCISCO DA SILVA FILHO a forma de se efetivar o recebimento da propina em dinheiro em espécie; EDMAR afirmou, segundo o *Parquet*, ter aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), USD 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil dólares) e € 200.000,00 (duzentos mil euros) em poder de CLÁUDIO MARCELO, no Brasil e em um cofre no exterior que este tinha acesso, fato documentalmente confirmado pelo próprio Banco.

Aduz que na "Operação Mercadores do Caos", deflagrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro -MPRJ, foi noticiada a apreensão de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), sendo que, desse montante, cerca de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) estavam em reais e o restante em dólares americanos, euros e libras esterlinas, sendo os valores apreendidos em poder CLÁUDIO MARCELO, devendo ser salientado que por meio de nota de esclarecimento expedida pelo MPRJ, embora sem citar expressamente o denunciado, afirmou-se que os valores foram entregues espontaneamente por um dos investigados, que estava acompanhado de seu advogado;

Com a finalidade de corroborar sua tese acusatória, o MPF acostou farto arcabouço probatório, como por exemplo: depoimentos do colaborador EDMAR SANTOS; confissão do investigado EDSON TORRES; registros de entradas no Palácio da Guanabara; Relatório de Inteligência Fiscal elaborados pela Receita Federal; documentos obtidos com o afastamento do sigilo bancário, telemático e fiscal dos denunciados; documentos obtidos na medida cautelar de busca e apreensão, dentre outros.

Sabe-se que no recebimento da denúncia há mero juízo de delibação, cabendo ao órgão jurisdicional apenas examinar a peça acusatória no que tange ao preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como verificar se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do artigo 395, ou para absolver sumariamente o acusado, na forma do artigo 397, ambos do mesmo diploma legal. Desse modo, é impróprio exigir-se, até para não comprometer a imparcialidade que se espera do órgão julgador, uma análise aprofundada da procedência da pretensão punitiva.

Ressalto que o órgão ministerial expôs com clareza os fatos criminosos e suas circunstâncias, fazendo constar a qualificação dos denunciados e a classificação dos crimes, o que atende os pressupostos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal e afasta a incidência do inciso I do artigo 395 também do Código de Processo Penal.

Verifico, ainda, estarem minimamente delineadas a autoria e a materialidade dos crimes que, em tese, teriam sido cometidos pelos acusados, o que se afere do teor da farta documentação que instrui a exordial, razão pela qual considero haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, rechaçando a aplicação do inciso III do mencionado artigo.

Assim, a presente ação deve ser admitida, razão pela qual **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida em face de **WILSON JOSÉ WITZEL, HELENA ALVES BRANDÃO WITZEL, LUCAS TRISTÃO DO CARMO, GOTHARDO LOPES NETTO, EVERALDO DIAS PEREIRA, EDSON DA SILVA TORRES, EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS, VICTOR HUGO AMARAL CAVALCANTE BARROSO, NILO FRANCISCO DA SILVA FILHO, CLÁUDIO MARCELO SANTOS SILVA, JOSÉ CARLOS DE MELO e CARLOS FREDERICO LORETTI DA SILVEIRA.**

Proceda a Secretaria à/ao:

1. cadastramento da tipificação penal, da data do crime, da data do oferecimento e do recebimento da denúncia, no campo atinente aos dados criminais do processo;
2. cálculo da prescrição pela pena máxima cominada em abstrato, lavrando-se certidão;
3. solicitação da FAC dos denunciados e comunicação dos seus dados qualificativos ao IFP/RJ e/ou ao órgão de identificação de outro Estado, no caso do denunciado cuja identidade não haja sido expedida no Estado do Rio de Janeiro;
4. pesquisa pelos nomes dos denunciados na consulta de processos do sistema SINIC e inclusão ou atualização dos seus dados no Boletim de Identificação (BDI), se não possuir Registro Federal (RF), e no Boletim de Distribuição Judicial (BDJ).

Tendo em vista que os denunciados foram regularmente notificados para apresentar resposta preliminar seguindo o rito processual previsto no artigo 4º da Lei 8.038/1990 (Evento 1, anexo 13), bem como que as notificações prestam-se à mesma finalidade das citações, **considero-os citados.**

Isso porque, os atos processuais anteriores foram praticados por Juízo aparentemente competente em razão da existência de foro por prerrogativa de função de um dos acusados, WILSON WITZEL, de forma que todos os atos processuais anteriores, se atingida a sua finalidade e inexistente prejuízo para as defesas, devem ser ratificados por este Juízo, ainda que com diversa nomenclatura.

Explico: ainda que a ação penal tenha tramitado inicialmente sob rito diverso no Tribunal Superior, a notificação expedida por aquele Tribunal se prestou à mesma finalidade da citação pertinente ao rito ordinário: chamamento ao processo para defender-se da acusação. Destaco, por entender pertinente, o disposto no artigo 4º da Lei 8.038/1990, aplicável à época:

*Art. 4º - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.*

*§ 1º - Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.*

*§ 2º - Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.*

*(grifos nossos)*

*Por outro lado, o artigo 396 do Código de Processo Penal, agora aplicável a esta ação penal, vem assim transcrito:*

*Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.*

*(grifos nossos)*

Vê-se, portanto, que a finalidade da notificação no rito especial previsto na Lei 8.038/1990 é exatamente a mesma da citação do rito ordinário, devendo ser aplicado ao caso o princípio da instrumentalidade das formas e aproveitamento dos atos processuais, além da imperiosa necessidade de se restabelecer a celeridade processual.

Saliente-se, ademais, que não há qualquer prejuízo às Defesas no aproveitamento das notificações como citações, tendo em vista que as respostas foram apresentadas com base nos mesmos elementos probatórios recebidos por este Juízo a partir do desmembramento dos autos. Em outras palavras, não houve qualquer inovação no conjunto probatório a partir do recebimento da ação penal por este Juízo.

Aliás, tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em casos de comparecimento espontâneo pelo acusado, devendo ser aplicado o mesmo raciocínio:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO ACUSADO ANTES DA CITAÇÃO, QUE RESTOU SUPRIDA. ORDEM CONCEDIDA. O impetrante se apresentou espontaneamente nos autos da ação penal originária, oferecendo defesa escrita, fato este que comprova que tomou ciência de todos os termos da acusação. A apresentação espontânea do réu ao Juízo, tomando ciência de todos os termos da acusação, supre a citação por mandado judicial. Ordem concedida. (Mandado de Segurança n. 0004131-64.2016.4.02.0000)”*

É evidente, portanto, a ciência inequívoca da denúncia por parte dos acusados, sendo certo que o direito de defesa foi exercido regularmente a partir da apresentação das respostas, inclusive, todas satisfatoriamente fundamentadas, não tendo havido qualquer inovação no arcabouço probatório que fundamentou a denúncia apresentada, uma vez que todos os elementos de prova constantes dos autos são os mesmos já produzidos junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em atenção ao princípio da *pas de nullité sans grief* e sendo notória a ausência de prejuízo às defesas dos acusados, recebo as notificações como citações e as respostas apresentadas como respostas à acusação, devendo a ação penal ter seguimento, a partir deste momento, pelo rito ordinário previsto no artigo 397 do Código de Processo Penal.

De toda forma, e em homenagem ao princípio da ampla defesa, intimem-se as Defesas técnicas para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificarem ou complementarem, caso entendam pertinente, as respostas à acusação já apresentadas nos autos.

Após, voltem-me os autos conclusos para verificação do disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal.

---

Documento eletrônico assinado por **CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510005331135v25** e do código CRC **f9ffceda**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO  
Data e Hora: 16/6/2021, às 12:4:18

---

**5049124-57.2021.4.02.5101**

**510005331135.V25**